

# Direito e Política: uma relação mal-resolvida

Jair Pinheiro\*

## **Resumo:**

Partindo do confronto de alguns preceitos da teoria jurídica com o materialismo dialético, faço, neste artigo, uma exploração preliminar da contradição entre direito civil e direito social e do reflexo dessa contradição nas lutas políticas das classes trabalhadoras.

Os chamados direitos de primeira, segunda e terceira geração, na fórmula consagrada por Marshall, encerram contradições internas só perceptíveis quando nos distanciamos da perspectiva otimista e acrítica deste autor e introduzimos na reflexão as lutas políticas por tais direitos, por um lado, e, por outro, cotejamos as premissas do direito civil com as do social.

O resultado dessa operação revela que a admissão de algum direito social a parcela ou ao conjunto dos trabalhadores, conforme a abrangência do direito social em questão, implica prejuízo ao direito civil de parcela ou do conjunto dos proprietários, controversia que não encontra solução pacífica no âmbito jurídico, sem a intervenção de considerações políticas. Isto porque não se trata de matéria determinada com identificação clara de atores com interesses conflitantes, situação que uma sentença jurídica pode encerrar, mas de princípio que rege uma relação social fundante, qual seja, a de produção e distribuição da riqueza social.

O primeiro argumento a ser aduzido em favor dessa tese, é que o caráter formal e abstrato do direito oculta que esses diferentes direitos (civil e social) correspondem a interesses de diferentes classes sociais, motivo por que são contraditórios, o que aparece claramente na luta política; o segundo é que o direito civil constitui o núcleo da ideia mesma de direito, razão pela qual alguns dos demais ramos do direito mantêm com ele uma relação empírica de complementação (penal), consequência (processual) ou de sustentação (constitucional).

Certamente a doutrina não dá suporte a este argumento, justamente porque sua função é hierarquizar e sistematizar os conceitos jurídicos para garantir coerência

---

\* Professor do Depto. de Ciências Políticas e Econômicas da Unesp/Marília e pesquisador do NEILS.

e operacionalidade a um sistema que tem no texto constitucional seu ponto mais alto a partir do qual tudo decorre, daí por que tratar-se de uma relação empírica. O que se sustenta aqui é que a prática do direito adquire uma dinâmica lastreada no poder econômico e no político, lastro que tem seu fundamento objetivo no fato de que, como argumentei em outro lugar, a forma jurídica é portadora do paradoxo de exigir uma referência fixa à qual todos os demais conteúdos possam ser referidos; condição de estabilidade da forma (isto é, da mais ampla adesão) e da calculabilidade dos resultados. Ou seja, para que o direito racional formal abstrato regule as relações sociais em geral e, especialmente, as mercantis, ele precisa de um conteúdo suficientemente abstrato que permita que os conteúdos particulares, ou os meios de que se servem, se relacionem sob a forma da troca igualitária.

Do ponto de vista lógico, pode-se afirmar que o único conteúdo que serve a esse papel é o trabalho abstrato. Todavia, mais que uma relação lógica, é o resultado do processo histórico de desenvolvimento do capitalismo levado a cabo pela burguesia que, ao expropriar os produtores diretos dos instrumentos de produção lançou-os no mercado como vendedores de força de trabalho, que criou as condições para que todos os objetos, produto do trabalho (e necessários à satisfação das carências humanas), sejam trocados no mercado mediante operações de compra e venda, na forma contratual, portanto<sup>1</sup>.

Como bem assinalou Marx, o indivíduo livre-contratante não é atributo de uma natureza humana ahistórica, mas resultado do processo histórico. É evidente que esse resultado histórico se apoia na constituição antropológica do humano, mas não se pode passar da estrutura da vida mental ao indivíduo empírico sem a mediação das formas histórico-sociais sob pena de reduzir a história ao eterno presente ou à evolução de categorias simples da sociedade capitalista. A transformação histórica do produtor direto em portador de direitos civis logo deu lugar às lutas das classes trabalhadoras por direitos políticos que, como observou Saes em sua análise crítica de Marshall, “entendiam que essas prerrogativas se configuravam como os instrumentos sem os quais não poderiam fazer as liberdades civis elementares funcionarem eficazmente a favor dos seus interesses materiais.” (1999: 8)

Está implícita nessa formulação uma dupla conexão entre direitos civis, políticos e sociais: jurídica e política. O direito pressupõe sempre o poder político como fonte legitimadora e criadora de novos direitos, enquanto a política supõe uma moldura jurídica cujos elementos ela utiliza como instrumentos para a consecução dos seus fins.

As lutas operárias e populares desde o século XIX até pelo menos a década de 1960 são conflitos políticos por direitos ou que encontram no seu reconhecimento a possibilidade de pacificação. É importante notar que nesse longo período, apesar

---

<sup>1</sup> Este argumento encontra-se em *Do indivíduo abstrato ao concreto*, *Antítese*, n.º 6, 2009.

da violenta repressão sofrida por tais lutas mundo afora, prevalece a visão da primazia da política como fonte de novos direitos, o que, aliás, explica a resistência em reconhecer os direitos políticos das classes trabalhadoras; reconhecimento que apavorava governos e burguesias (Hobsbawm, 2007), inclusive em países hoje tidos como campeões da democracia.

Essas lutas fizeram parte do desenvolvimento do capitalismo e explicam o grau de desenvolvimento institucional alcançado por cada país. O paradoxo da democracia burguesa reside nisso: o aperfeiçoamento institucional das formações sociais capitalistas é sempre impulsionado pelas lutas operárias, enquanto a burguesia opera como freio a tais avanços (Coutinho, 2000; Löwy, 2000), temendo que no curso da luta as classes trabalhadoras ultrapassem o horizonte do aperfeiçoamento e imponham seu próprio regime. Em países como o Brasil, cujo processo de industrialização foi tardio, num contexto de crise do capital e crise de hegemonia, as lutas por direitos sofreram forte intervenção do Estado numa dupla direção com vistas a contê-las em limites bastante estreitos: por um lado, repressão violenta visando à neutralização das lutas operárias autônomas por direito e, por outro, relação populista com as massas urbanas através da qual direito se transforma em concessão, enquanto mantinha os trabalhadores do campo *protegidos* desses direitos, como forma de incorporar as oligarquias agrárias ao bloco no poder.

Essa dupla repressão/populismo aliada ao que Kowarick e Bonduki (1994) denominaram *laissez-faire* urbano, na cidade, e o coronelismo no campo, em conjunto, constituem o mecanismo de legitimação da dominação política e da acumulação capitalista no Brasil sem o pleno reconhecimento de direitos de cidadania política (Saes, 2001), pelo menos até o final da década de 1970, quando as lutas populares por direitos políticos e sociais se associam à luta pela redemocratização, culminando com a Constituição de 1988.

A constitucionalização da democracia trouxe inovações tanto na esfera da representação como na da participação política, institucionalizando canais de intervenção popular em setores de políticas públicas (saúde, educação, moradia, política urbana e assistência social), incorporados à Constituição como direitos sociais; além do controle constitucional extensivo a entidades sindicais (ditas de classe no texto constitucional) de âmbito nacional. Essas inovações e a judicialização da política que a elas se associou geraram otimismo em alguns estudiosos, para os quais as “transformações por que tem passado o imaginário da sociedade civil, especialmente dos seus setores mais pobres e desprotegidos que, depois da deslegitimação do Estado como instituição de proteção social, vêm procurando encontrar no Judiciário um lugar substitutivo, como nas ações públicas e nos Juizados Especiais, para as suas expectativas de direitos e de aquisição de cidadania” (Vianna et al., 1999: 42)

Outros estudiosos manifestam a preocupação de que “O excesso de direitos pode desnaturar a democracia; o excesso de defesa pode bloquear qualquer tomada de decisão, o excesso de garantias pode mergulhar a justiça numa espécie de indecisão ilimitada. (...). Resumindo, um mau uso do direito é tão ameaçador para a democracia quanto a escassez de direito”. (Garapon *apud* Arantes, 2002: 139). Em sua análise da judicialização da política no Brasil, Arantes detecta a existência no Ministério Público de uma percepção de hipossuficiência da sociedade civil e uma ação dos procuradores, que ele denomina *voluntarismo político*, tendente a ocupar o espaço dos agentes políticos na produção de compromissos e acordos que dêem sustentação aos direitos.

Embora diferentes e, em certos aspectos, divergentes já que Arantes vê na judicialização uma tendência de busca de saída, por assim dizer, antipolítica; ambos os pontos de vista tomam a produção jurídica relativa à política como objeto e analisa seus resultados sob o prisma das próprias regras jurídicas, regras que são estendidas às relações políticas como orientação desejável para os atores políticos.

Essa abordagem teórica tem três efeitos, pelo menos, na medida em que subordina a análise da política às categorias do direito: 1) substitui a política pelo direito como campo a partir do qual os agentes sociais lutam para dar efetividade aos direitos conquistados ou para criar novos, 2) ou subordina a ação política aos imperativos jurídicos, 3) o que leva à adoção de critérios do *mainstream* do debate político, constituído por autoridades políticas e jurídicas e pela mídia, para o debate teórico, critérios que guardam uma estreita relação com os interesses dos proprietários, qual seja, o de que as ações fora das instituições têm caráter antipolítico e, por isso, são uma ameaça institucional devido à sobrecarga de demandas (direitos reivindicados) dirigidas ao Estado e com o risco de os movimentos populares ultrapassarem os limites do sistema jurídico, oferecendo, assim, um argumento para a criminalização dos atores de tais ações.

Como qualquer ação dos movimentos populares e do sindical por novos direitos é ou já foi ilegal em algum momento da história, as lutas populares sempre contêm um potencial maior ou menor de extrapolação do sistema jurídico. Em primeiro lugar, porque a tendência das classes dominantes, desde as primeiras revoluções burguesas, sempre foi a de restringir os direitos das classes populares às mínimas prerrogativas civis necessárias ao ato de firmar contratos e à circulação de mercadorias, a exemplo da lei Chapelier, em 1791, e todas as escaramuças políticas e intelectuais para a redução do sufrágio universal à formalidade de um processo seletivo de novos governantes (Losurdo, 2004).

Em segundo, por uma razão óbvia: se o que é reivindicado é um novo direito, é certo que não encontrará cobertura na legislação vigente, o que coloca a luta no campo político. Ora, se se restringe este campo ao espaço institucional, menor é a chance dos movimentos das classes trabalhadoras de influir no processo decisório

devido à sua menor representação nesse espaço e, o que é ainda mais importante, dado que o lastro da forma jurídica no trabalho abstrato, como argumentado acima, rege a administração e o processo decisório das instituições estatais, a restrição da luta por direitos e a subordinação da ação política às categorias jurídicas operam como uma camisa-de-força para os movimentos sociais.

Ou seja, entra em operação o que Offe (1984) denomina seleção não-aleatória, realizada por diversos mecanismos estruturais, entre os quais, se aplica ao caso presente a acumulação como referência; daí por que, com enorme regularidade, as chances de as reivindicações populares tornarem-se políticas de Estado diminuem na proporção da maior ou menor funcionalidade para este fim e do grau de organização popular autônoma, entendendo-se por autonomia formas organizativas baseadas em critérios e categorias extraídas da própria experiência das classes populares.

Um dos efeitos característicos desse mecanismo de seleção é estabelecer uma clara distinção entre processo decisório interno às instituições estatais e o ambiente externo que as circunda. Consoante com esta distinção, para que qualquer demanda dirigida ao Estado se torne um programa de ação estatal é preciso que ela sofra uma “tradução” para as categorias jurídico-administrativas próprias da gestão burocrática, exigência técnico-administrativa que opera como filtro político porque tem conseqüências diversas conforme a origem de classe da demanda.

Ou, por outras palavras, há uma dupla identidade entre o Estado e os interesses da burguesia: estrutural e funcional. A estrutural se refere à complexa relação de causalidade entre o direito igualitário (tratamento igual aos desiguais) e a reprodução das relações sociais capitalistas de produção, que apresentam dois aspectos, consistindo o primeiro “na relação entre produtor direto – não proprietário dos meios de produção – e o proprietário dos meios de produção – não trabalhador –, que extorque do primeiro o sobre trabalho: é a relação de propriedade em sentido estrito. O segundo aspecto consiste na separação entre o produtor direto e os meios de produção; ou seja, no não controle, pelo produtor direto, das suas condições naturais de trabalho.” (Saes, 1998: 23).

Para melhor demonstração da tese convém explorar um aspecto dessa “complexa relação de causalidade”, que é a ideia de liberdade subjacente à prerrogativa de firmar contrato, pressuposto jurídico das relações capitalistas de produção. Não há no direito capitalistas e trabalhadores, mas indivíduos – sujeitos de direito – livres e iguais que se relacionam entre si e com as coisas externas livremente conforme e a partir da consciência de cada um, por isso, argumentam duas juristas:

No que tange aos direitos pessoais, esta liberdade é mais complicada, ou seja, é indefinida. Nos temos: sujeito favorecido que resiste em face de um sujeito restringido, a dificuldade está em identificar o objeto da relação. Não há *res*,

mas *persona*. A liberdade parece indefinida, porque a restrição e a resistência referem-se diretamente à restrição e a resistência do outro.

Sujeito favorecido (livre) *versus* um sujeito restringido na sua liberdade (*erga omnes*), conteúdo: faculdade de restringir, objeto ou bem jurídico.

Para Jhering, a saída é ver no objeto um interesse e, com isso, salvar a liberdade como disposição livre do sujeito, isto é, a liberdade está no interesse do sujeito favorecido ao qual o outro (*persona*) se submete. Diante disto, só no ter algo a liberdade passa a adquirir certa substancialidade. Esse ter algo inicialmente refere-se à propriedade (Barbosa e Fabbris, 2004: 6/7).

Essa abstração e formalização do objeto “liberdade de ação” é o salto mortal que permite à teorização do direito pular direto da materialidade das relações políticas e econômicas entre produtores diretos e proprietários pré-capitalistas para a representação ideal de indivíduos livres e iguais, sem passar pelo sanguinário processo histórico de *libertação*<sup>2</sup> daqueles produtores diretos dos seus meios de trabalho para que pudessem “ter algo” – a força de trabalho literalmente encarnada em seu corpo, *res* para o capital – sobre o que restringir contratualmente a liberdade de outro (o proprietário capitalista) que fica proibido de usá-la em seu período de descanso. Quando a teoria do direito desce à terra outra vez, ela crê sinceramente que a nova situação encontrada é produto unilateral da razão que libertou os trabalhadores do jugo de senhores patrimonialistas e/ou escravocratas que não sabem se orientar segundo a ideia de direito, descartando a rica dialética entre a representação do mundo e suas determinações materiais. Essa identidade estrutural entre Estado e interesses da burguesia é o que determina a identidade funcional ou, nos termos de Offe, a acumulação por referência.

Concluído aquele processo de *libertação*, do qual os produtores diretos saem transformados econômica e juridicamente, de servos ou escravos em livres vendedores de força de trabalho e de sujeitos parciais de direito ou objetos de direitos a plenos sujeitos de direito, respectivamente, eles passam a se relacionar com os proprietários dos meios de produção como livres contratantes e, com o Estado, como cidadãos interessados na regulação legal das condições de mercado da sua propriedade – a força de trabalho – e como membros da comunidade do povo-nação.

Aí está a tripla determinação – ideológica (sujeito de direito), econômica (proprietário) e política (membro da comunidade do povo-nação) – da categoria cidadão, que pode ser entendida como correspondente ao que Poulantzas denominou “efeito de isolamento”, que consiste “no fato de que as estruturas jurídicas e ideológicas, as quais, determinadas em última instância pela estrutura do processo de trabalho, instauram, ao nível dos agentes de produção distribuídos em classes

---

<sup>2</sup> Não é ocioso lembrar que o drama dessa *libertação* aparece em autores tão distintos entre si, como Weber (em *Historia económica general*) e Marx (em *O capital*).

sociais, na qualidade de “sujeitos de direitos” jurídicos e ideológicos, tem como *efeito*, sobre a luta econômica de classe, a ocultação, de forma particular, aos agentes, das suas relações enquanto relações de classe.” (1977: 126)<sup>3</sup>.

Tais determinações, expressas na categoria de cidadão, pressupõem-se e determinam-se reciprocamente, daí o lugar de proeminência dessa categoria para a função política do Estado de coesão social (Poulantzas, *op. cit.*), porque qualquer uma delas quando tomadas como referência das lutas políticas, mantém tais lutas circunscritas aos limites do modo de produção capitalista e, como consequência desses mesmos limites, apesar do sentido preciso de cidadão na teoria de Estado deste autor, nas lutas concretas o termo cidadania se torna polissêmico, pois cada agente político procura atribuir-lhe conteúdos conforme seus interesses, inclusive conteúdos incompatíveis com aquelas determinações.

Vistas por este ângulo, as lutas sociais nos anos 1990 tiveram uma grande mudança qualitativa comparadas com as das décadas anteriores, sobretudo de 1980. Os movimentos que, na década de 1980, empenharam esforço na mobilização<sup>4</sup> para apresentar emendas ao Congresso Constituinte, relativas a direitos sociais e políticos – os segundos vistos como necessários à consecução dos primeiros – constantes da pauta de reivindicação desses movimentos desde a década de 1970, na década de 1990 voltaram-se para a construção dos canais de participação previstos nas Constituição. Numa conjuntura de rápidas e paradigmáticas mudanças, emblematicamente marcada pela queda do muro de Berlim, essa alteração de objetivo representou também um deslocamento na orientação política dos movimentos populares relativamente aos conteúdos – de direitos ancorados no lugar ocupado nas relações de produção, como aparece com espantosa regularidade nos panfletos da época, a direitos enraizados na noção abstrata de dignidade humana – atribuídos à cidadania que reivindicavam. Por esta razão podem apresentar muito pouco como êxito desta luta, a não ser a consolidação de tais canais, que foram conquistas do período anterior.

Na avaliação laudatória de Melo e Rezende (2004), mais de 28 mil conselhos tripartites em 1999, 35 mil em 2001, compostos por governo, representantes de usuários (sociedade civil, na terminologia dos autores) e prestadores de serviços, representando 99% dos municípios, fez parte de uma espécie de revolução descentralizadora de um Estado centralizado até então. Estes autores descuidam das medidas e mudanças políticas que neutralizaram os eventuais efeitos positivos que

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que Poulantzas recusa a existência de uma problemática do indivíduo no interior do marxismo, amplamente utilizada aqui. Tal recusa, a meu ver, é um limite da fecunda teorização deste autor, aspecto que não abordo neste ensaio.

<sup>4</sup> “Pela primeira vez em nossa história política, uma Constituição foi escrita sob pressão popular. Lembramos que as Emendas populares tiveram mais de 12 milhões de assinaturas, número bastante expressivo. Sem dúvida, todo esse esforço contribuiu para a conquista dos avanços que obtivemos.” Boletim da Caritas Brasileira, de 1989, seção Ceará.

esse processo descentralizador poderia ter para as classes trabalhadoras, tais como reforma do Estado (Silva, 2003), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Souza, 2004) e o fato de que por trás dessa quantidade impressionante de conselhos está a determinação legal da existência deles para o repasse de fundos da União para estados e municípios.

Esses deslocamentos estão subjacentes àquilo que Dagnino (2004), com uma perspectiva teórica diversa da aqui adotada, chamou de “confluência perversa”, que consiste no contraste entre o consenso em torno do discurso participativo e a ausência de mudanças significativas na qualidade de vida das camadas populares e de um efetivo poder dessas camadas na definição das políticas sociais, pois justamente o que permitiu o consenso em torno da participação foi o abandono por parte dos movimentos da radicalidade que impôs ao Congresso Constituinte o reconhecimento das bandeiras populares<sup>5</sup>.

Entre esses deslocamentos, um dos mais importantes a ser anotado aqui é que essa descentralização foi reivindicada pelos movimentos sociais no momento de sua maior mobilização, mas institucionalizada em outra conjuntura, quando ocorreu uma ampla substituição da mobilização popular autônoma, no sentido acima mencionado, pelo formato das ONGs (Coutinho, 2004 e Zarpelon, 2002), cuja difusão e implantação contou com forte intervenção política e investimento financeiro do Estado e de empresas privadas.

Os movimentos que não abandonaram essa radicalidade, ou que surgiram após a onda neoliberal já como críticos dos limites institucionais, têm sido alvo de uma ação repressiva coordenada “de um processo de combate à demanda, organização, restrição, repressão e *criminalização*” (Fon Filho, 2008: 89), resultando disso um paradoxo: a consagração dos direitos no sistema jurídico convive com a inefetividade de tais direitos e o enquadramento no código penal de muitos militantes que lutaram por incluí-los na legislação e, no presente, continuam lutando por conferir-lhes efetividade. Aliás, é só por isso que se pode dizer equivocadamente que não há presos políticos no Brasil.

Embora o estabelecimento adequado do conhecimento sobre o impacto dos novos mecanismos constitucionais sobre a efetividade dos direitos exija pesquisas empíricas, os dados gerais já consolidados por vários estudos sobre saúde<sup>6</sup>, déficit

---

<sup>5</sup> Um exemplo para ilustrar a resistência a essas bandeiras: Boletim, de janeiro de 1988, assinado por vários sindicalistas da CUT de vários estados, intitulado “Pressão Sobre a Constituinte”: denuncia a manobra do centrão (bancada conservadora na Constituinte) de mudar o regimento “para impedir que as reivindicações populares sejam consignadas no novo texto, atropelando nove meses de trabalho, pisoteando 12 milhões de assinaturas às emendas populares”.

<sup>6</sup> A estimativa de gasto com saúde no Brasil, para 2006, pelo Jornal do CONASEMS - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, de novembro de 2007, era de R\$ 87,52 bilhões do setor público, para atender o SUS, e R\$ 87,54 do privado, para atender a 35 milhões de usuários.

habitacional<sup>7</sup> e o impacto da política monetária sobre a alocação de recursos orçamentários confirmam aquela “confluência perversa”, pois

Com o reduzido crescimento do produto nos últimos anos, o desempenho das receitas ancorou-se na eficiência da arrecadação e no aumento da carga tributária (que aumentou de 28% do PIB, em 1994, para 34%, em 2003). Ao mesmo tempo, o superávit primário fiscal tem sido realizado pela contenção de gastos públicos sociais e investimentos. Por sua vez, a elevada taxa de juros que incide sobre a dívida pública provoca uma elevação considerável do serviço da dívida.” (Sicsú e Vidotto, 2007: 113)

Portanto, a política monetária de priorização da dívida pública impede duplamente a alocação de recursos orçamentários em gastos sociais: por um lado, consome recursos que poderiam ter este destino e, por outro, projeta no futuro sua própria elevação, retroalimentando este impedimento. Tudo isso demonstra haver uma contradição entre o otimismo mais ou menos difuso em setores militantes e acadêmicos quanto à judicialização da política e os resultados alcançados pelos movimentos populares em suas lutas.

À guisa de uma conclusão que ligue esses resultados à reflexão proposta no início, houve no período um avanço dos direitos civis sobre os sociais mediado pelo conjunto das políticas neoliberais. Todas elas (privatização, desregulamentação, focalização etc.) tinham como sentido jurídico-político conferir à determinação econômica de proprietário proeminência sobre as demais determinações (sujeito de direito e membro da comunidade povo-nação) da categoria cidadão; daí o mercado ter se tornado o lócus privilegiado da realização dos direitos no discurso político do período, o que, naturalmente, encontra limites bastante estreitos num país com alta concentração de renda como o Brasil.

Enfim, como diz a canção, alguma coisa está fora da ordem e, pior, assim precisa continuar para que ela funcione, pelo menos enquanto não se estabelece nova ordem.

## **Bibliografia**

ARANTES, Rogério (2002). *Ministério Público e Política no Brasil*. São Paulo: EDUC: Editora Sumaré: FAPESP.

BARBOSA, Rosângela e FABBRIS, Ângela T. (2004). *Liberdade como cerne dos direitos subjetivos*. Mimeo. São Paulo: Uninove.

---

<sup>7</sup> O déficit habitacional evoluiu de 5.374.380, em 1991, para 7.902.699, em 2005, conforme Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Habitação, p. 84.

- COUTINHO, Joana (2004). *ONGs e Políticas Neoliberais no Brasil*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, PUC-SP.
- COUTINHO, Carlos N. (2006). *Intervenções: o marxismo na batalha das idéias*. São Paulo: Cortez Editora.
- DAGNINO, Evelina (2004). Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In MATO, D. (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*, Caracas: Universidad Central de Venezuela.
- FON F.º Aton (2008). Criminalização dos movimentos sociais: democracia e repressão dos direitos humanos. In: BUHL, Kathrin e KOROL, Claudia. *Criminalização dos protestos e movimentos sociais*. São Paulo: Instituto Rosa Luxemburg.
- HOBBSBAWM, Eric (2007). *A Era dos Impérios*. São Paulo: Paz e Terra.
- IHERING, Rudolf von (2002). *Teoria simplificada da posse*. São Paulo: Edipro.
- KOWARICK, Lúcio e BONDUKI, Nabil (1994). Espaço urbano e espaço público: do populismo à redemocratização. In: KOWARICK, L. (org.). *As lutas sociais e a cidade*. São Paulo: Paz e Terra.
- LOSURDO, Domenico (2004). *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. São Paulo: Edunesp.
- LÖWY, Michael (2000). Barbárie e modernidade no século XX. In: LÖWY, Michael e BENSÁID, Daniel. *Marxismo, modernidade e utopia*. São Paulo: Xamã.
- MELO e REZENDE, Flávio (2004). Decentralization and governance in Brazil. In: TULCHIN, Joseph S. and SELLE, Andrew (ed.). *Decentralization and democratic governance in Latin America*. Woodrow Wilson Center Report on the Americas, n.º 12
- OFFE, Claus (1984). *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro:
- PINHEIRO, Jair. (2009). Do indivíduo abstrato ao concreto. *Antítese*, n.º 6, Goiânia.
- POULANTZAS, Nicos (1977). *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes.
- SAES, Décio (1998). *Estado e Democracia: ensaios teóricos*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
- \_\_\_\_\_. (2000). *Cidadania e Capitalismo (uma abordagem teórica)*. São Paulo: IEA/USP.
- \_\_\_\_\_. (2001). *História da Cidadania no Brasil*. São Paulo: IEA/USP.
- SICSÚ, João e VIDOTTO, Carlos (2007). A administração fiscal no Brasil e a taxa de juros. In: SICSÚ, J. (org.). *Arrecadação (de onde vem?) e gastos públicos (para onde vai?)*. São Paulo: Boitempo.

- SILVA, Ilse G. (2003). *Democracia e participação na “reforma” do Estado*. São Paulo: Cortez.
- SOUZA, Celina (2004). Governos locais e gestão de políticas sociais universais. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, n.º 18(2):.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. (1999). *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- ZARPELON, Sandra R. (2002). ONGs, movimento sindical e novo socialismo utópico. *Idéias*, ano 9(1), Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp.